	_
	2
	ù
	C
	\subseteq
	2
	α
	ц
	S
	ĉ
	7
.:	'n
쯧	ö
\subseteq	۲
z	ш
⊇	2
ż	7
╧	Ż
w.	20
O	ď
C	ö
⋖	α
Δ	2
0	c
Ĭ	7
Z	`.
F	ç
⊃	₽
ᢓ	,ک
≥	C
ш	C
G	٥
ď	2
Q	٤
_	2
ď	٥
⋖	٥
ō	ζ
ŏ	2
æ	Ų
Ξ	ځ
æ	>
들	ç
₩.	
g	ž
σ	
용	ć
ă	+
.⊑	ž
SS	7
ŭ	Š
<u>-</u>	5
o foi assinado digitalmente por ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JUNIOR.	?
¥	ż
ē	ž
Ē	0
ž	÷
8	,
O	
ф	2
Ś	ú
ш	
	۷
	ć
Este documento foi assinado digitaln	.00
	מים מים
	rência ac
	oferência acesse o site http://consul

Publicado do TCE/AI		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/_	/	



TRIBUNAL DE CONTAS
DIV. DE ACÓRDÃOS

Proc. Nº	
Fls. N⁰	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

ACÓRDÃO Nº621/2017 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº 11607/2016.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual
- 3- Advogado: Não Possui
- **4- Órgão:** Fundo de Financiamento da Modernização Fazendária do Estado do Amazonas
- 5- Exercício: 2015
- **6- Responsável:** Francisco Arnobio Bezerra Mota (Ordenador de Despesa)
- 7- Unidade Técnica: DICAD-AM
- 8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer nº 713/2017-DMP, Dra. Elizângela Lima Costa Marinho, Procuradora de Contas.
- 9- Relator: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Administração Direta Estadual. Fundo de Financiamento da Modernização Fazendária do Estado do Amazonas. Exercício de 2015.

Regularidade com ressalvas. Recomendação. Multa. Notificação.

10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

10.1. A UNANIMIDADE:

- 10.1.1. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Fundo de Financiamento da Modernização Fazendária do Estado do Amazonas, exercicio de 2015, de responsabilidade do Sr. Francisco Arnóbio Bezerra Mota, Secretário Executivo de Assuntos Administrativos, à época, conforme dispõe o Art. 22, II da Lei n.º 2.423/96-LO/TCE.
- 10.1.2. Recomendar ao Fundo de Financiamento da Modernização Fazendária do Estado do Amazonas, que seja observado e cumprido o prazo de recolhimento dos encargos sociais retidos da remuneração dos servidores, até o dia 20 do mês seguinte a que se referem às remunerações, conforme determina a alínea "b", do art. 216, do Decreto n°3048/99-INSS, evitando eventuais prejuízos para a Administração Pública com pagamento de multa e

	c
	ď
	卢
	۲
	5
	2
	α
	ц
	$\bar{\mathbb{C}}$
	۵
	₽
	'n
'n.	α
ਨ	٩
ĭ	\boldsymbol{c}
<	Щ
=	9
i	7
≱	Ż
ശ	2
Õ	N
ŏ	垬
7	ă
\hat{a}	σ
=	⊴
\subseteq	S
ᆂ	₹
≤	;
⊢	۶
$\stackrel{\sim}{\sim}$	÷
$_{\odot}$	٠2
2	٠
ш	C
Ō	g
œ	ξ
0	ć
ゔ	₹
$\overline{\sim}$	-=
≒	ď
2	₽
ō	à
<u> </u>	2
æ	٠
ž	2
2	>
득	ç
ŧ	
g	8
₽	đ
0	à
ğ	÷
ű	ç
· <u>s</u>	f
ŝ	ō
ď	5
ō	۲
Ţ	:
ĭ	2
9	ŧ
Ĕ	÷
₹	<u>+</u>
ō	Ü
용	C
0	٥
Este documento foi assinado digitalmente por ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JUNIOR.	Ü
ш	ă
_	6
	9
	isrância acessa o site http://consultaitce am dov br/shede e informe o código: 15240B0E_2647E6ED_0B37D82E_8040CE30
	ġ
	ā

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição №		
De/_	/_	



DIV. DE ACORDAOS	
Proc. №	
Fls. №	
	-

TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

ACÓRDÃO Nº621/2017 - TCE - TRIBUNAL PLENO

juros de mora.

10.2. POR MAIORIA, com voto de desempate:

- 10.2.1. Aplicar Multa ao Sr. Francisco Arnobio Bezerra Mota no valor de R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais), com fulcro no art. 53, parágrafo único, da Lei Orgânica n. 2.423/1996, que deve ser recolhido na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado SEFAZ, em razão das impropriedades apontadas nos itens 12.1 e 12.3 do relatorio/voto. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias.
- 10.2.2. Notificar o Francisco Arnobio Bezerra Mota, com cópia do Acórdão, relatório/voto, para ciência do feito e interposição de recurso apropriado, caso queira;

Vencidos: a Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, com voto-destaque pela inaplicabilidade da multa proposta pelo Relator, e os Conselheiros Júlio Assis Corrêa Pinheiro e Josué Cláudio de Souza Filho, que a acompanharam. Votaram com o Relator os Conselheiros Julio Cabral e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado). Verificado o empate, a Presidência proferiu voto em favor do Relator.

- 11- Ata: 19^a Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 12- Data da Sessão: 13 de Junho de 2017
- 13- Especificação do quorum: Conselheiros: Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (Presidente), Julio Cabral, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado).
- **14- Representante do Ministério Público:** Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral.

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro-Presidente

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro Relator

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

Procurador-Geral